



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014 - Edição nº 88

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STF	Informativo do STF nº 748
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 541
Notícias CNJ	Teses Jurídicas do TJERJ
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 18
	Ementário das Turmas Recursais nº 6

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6802, de 18 de junho de 2014](#) - Institui o programa de compromisso das Empresas e Órgãos Públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com as condições de acessibilidade em calçadas e vias públicas.

[Lei Federal nº 12.997, de 18 junho de 2014](#) - Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

[Lei Federal nº 13.002, de 20 junho de 2014](#) - Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês.

Fonte: ALERJ/Planalto

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Alcântara terá nova vara de família instalada no dia 1º de julho](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

NOTÍCIAS STJ*

[Prazo quinquenal para ação por improbidade contra particular só começa após desvinculação do agente público envolvido](#)

Ao particular implicado em ação civil pública por improbidade administrativa, que tenha agido em conluio com agente público, aplicam-se as disposições do artigo 23, incisos I e II, da Lei 8.429/92, para fixação do termo inicial do prazo prescricional. O entendimento majoritário da Primeira Turma é de que, nos casos do inciso I do referido dispositivo, o prazo é de cinco anos, a contar da data em que o agente público deixa o cargo.

A decisão se deu em julgamento de recurso de uma empresa de engenharia que teve contratos com a prefeitura da Sorocaba (SP) supostamente aditados em desacordo com o edital. O contrato é de 2002 e foi aditado duas vezes, em fevereiro e abril de 2003. Em novembro de 2008, o Ministério Público de São Paulo propôs ação civil pública contra o diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), contra a empresa contratada e seus dois sócios gerentes.

O MP quer a anulação do contrato e a condenação dos réus por infração ao artigo 10 da Lei de Improbidade. Pede ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público por cinco anos.

A decisão de primeira instância que entendeu pelo recebimento da petição inicial da ação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A empresa recorreu ao STJ, alegando, entre outros pontos, que o direito de ação estaria prescrito, pois o prazo para propositura da ação seria de cinco anos a contar do conhecimento do fato.

O relator do recurso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concluiu pela prescrição. Ele defende que em relação a particular que não exerce mandato, cargo em comissão, função de confiança, cargo efetivo ou emprego na administração pública não pode incidir a regra constante no artigo 23, I e II, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), "pois não há que se cogitar de aplicação extensiva de normas prescricionais entre regimes jurídicos visivelmente diversos".

O relator entende que o termo inicial dos cinco anos previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular – que se aplicaria ao caso por analogia – seria a data do ato lesivo. O ministro citou como precedente o AREsp 213.642, em que ficou decidido que, "à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se a esta, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei 4.717/65".

No entanto, o ministro Sérgio Kukina divergiu. Ele entende que não seria o caso de aplicar a regra da Lei de Ação Popular, ante a particularidade de se tratar de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual se pleiteou, além da anulação de contrato, a condenação dos réus nas penas do artigo 12, II, da LIA, por infração ao artigo 10 da mesma lei. No precedente citado pelo relator, tratava-se de ação civil pública para anulação de atos administrativos, sem notícia de prática de improbidade.

Conforme destacou Sérgio Kukina, "o objetivo da regra estabelecida na Lei de Improbidade para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa – quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos – usem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de cargo ou função pública para dificultar ou mesmo impossibilitar as

investigações”.

No caso julgado pela Primeira Turma, haveria a possibilidade de interferência nas investigações de atos de improbidade, pois o agente público implicado permaneceu vinculado à administração até 2009, muito após a formalização dos termos aditivos ao contrato.

Além disso, Kukina ressaltou que a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa – um dos pedidos formulados pelo MP – é imprescritível, nos termos da jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a outros pontos levantados pela empresa, o ministro Kukina afirmou que deve prevalecer neste momento processual o princípio in dubio pro societate, devendo a inicial do MP ser recebida, como decidiram as instâncias de origem.

Acompanharam esse entendimento os ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.

Processo: REsp 1405346

[Leia mais...](#)

Reformado acórdão do TJMG que considerou abusiva fidelização em contrato de telefonia móvel

A Primeira Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou ilegal cláusula de fidelização em contratos de prestação de serviços de telefonia móvel.

A decisão foi tomada em julgamento de recursos especiais interpostos pela CTBC Celular S/A e pela TIM Celular S/A. Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública para impedir as empresas de adotar cláusulas que obriguem os usuários a permanecer contratados por prazo fixo.

A sentença julgou o pedido improcedente ao fundamento de que a fidelização é uma contrapartida a benefícios oferecidos pelas empresas e de livre adesão do consumidor. O tribunal mineiro, entretanto, deu provimento à apelação do MP.

De acordo com TJMG, “a cláusula que obriga o consumidor, legalmente vulnerável, ao pagamento de prestação fixa por dilatado prazo é, diante da natureza do contrato, abusiva, vez que lhe impõe desvantagem exagerada (artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). Não só o aderente é obrigado a se utilizar apenas dos serviços da fornecedora por certo tempo, mas ainda é-lhe cobrada uma mensalidade, em geral em patamares elevados”.

O acórdão destacou ainda que “a fidelidade imposta no pacto de prestação de serviços de telefonia móvel representa reserva de mercado, mostrando-se incompatível com o sistema jurídico-econômico pátrio”.

Nos recursos ao STJ, as empresas alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 8º, 19 e 214 da Lei 9.472/97 e dos artigos 113, 422 e 884 do Código Civil. Defenderam que a vinculação garante ao cliente adquirir aparelhos celulares com preços reduzidos, não configurando, assim, cláusula abusiva ou desvantajosa.

O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento aos recursos. Segundo ele, a jurisprudência do STJ considera legítima a cláusula de fidelização em contratos de telefonia, uma vez que se trata de uma decisão exclusiva do cliente e medida necessária para que as operadoras recuperem o investimento realizado com a concessão de benefícios.

Maia Filho também destacou que a cláusula de fidelização está expressamente prevista no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP) editado pela Anatel (Resolução 477, de 7 de agosto de 2007), sendo o tempo máximo de fidelização fixado em 12 meses.

Com a decisão, foi cassado o acórdão do TJMG e restabelecida a sentença de primeiro grau que considerou improcedente a ação civil pública ajuizada pelo MP mineiro.

Processo: REsp 1445560

[Leia mais...](#)

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Comunicamos que foi atualizado o arquivo com as [Reclamações que tratam de controvérsias envolvendo Acórdãos das Turmas Recursais e a Jurisprudência do STJ](#) no link [Reclamações STJ – Matérias Controvertidas – Turmas Recursais](#). Ressaltamos que a ordenação do referido arquivo é por Unidade da Federação / Número da Reclamação.

São Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Resolução 12 /2009 STJ.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0047635-55.2012.8.19.0000](#) – rel. Des. [Edson Scisínio Dias](#), j. 17.02.2014 e p. 27.03.2014

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do município de Itaocara – Parágrafo Primeiro do Art. 137 e dos Arts. 138 e 139. Desrespeito à matéria reservada ao Poder Executivo. Violação ao processo legislativo na seara orçamentária. Ferimento do Princípio da Separação dos Poderes. 1. Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o Parágrafo Primeiro do Art. 137 e dos Arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Itaocara. 2. O Parágrafo Primeiro do Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Itaocara, ao permitir que, na ausência de envio pelo prefeito de proposta de orçamento anual, a própria câmara elabore a “competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor”, fere, flagrantemente, a exigência expressa contida nos Arts. 209, inciso II e 210, § 5º da Constituição do Estado, que atribuem exclusivamente à chefia do Poder Executivo a iniciativa de lei orçamentária. 3. Do mesmo modo, o Art. 138 do supramencionado diploma legal, ao permitir que o Poder Executivo promulgue como lei, projeto que não foi aprovado pelo Poder Legislativo, ofende o Art. 7º, o Art. 98, II, o Art. 145, III e IV, o Art. 210, caput e §§ 1º a 4º e § 7º, bem como o Art. 345, todos da Constituição Estadual. 4. Na mesma linha de raciocínio, o Art. 139 da Lei Orgânica, ao autorizar a vigência de uma lei orçamentária que não resultou de projeto iniciado pelo Poder Executivo, tampouco passou por aprovação do Poder Legislativo,

importa em evidente afronta ao processo legislativo na seara orçamentária, previsto nos artigos 98, II; 145, IV; 209, III ; 210, caput e §§ 1º a 5º, todos da Constituição Estadual. 5. Não se pode olvidar, outrossim, a direta violação pelos referidos dispositivos legais, ao valioso “Princípio da Separação dos Poderes”, fundamental na organização política do Estado, expressamente previsto no art. 7º da Carta Estadual, ao permitirem a constante e mútua usurpação de funções e iniciativa entre o Legislativo e o Executivo na seara orçamentária. 6. Procedência da Representação de Inconstitucionalidade com efeitos “ex tunc”.

Fonte: Órgão Especial - OE

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0132385-55.2010.8.19.0001](#) - Rel. Des. José Muinos Pineiro Filho – j. 03.06.2014 e p. 10.06.2014

Embargos infringentes e de nulidade em apelação. Denúncia pela prática de dois delitos de roubo circunstanciados pelo concurso de pessoas, um consumado e outro tentado. Apelação que acolheu, em parte, a pretensão defensiva apenas para aumentar o percentual referente ao Conatus (2/3) no tocante ao segundo crime. Voto vencido que desclassificava o primeiro delito para o de furto qualificado pelo concurso de pessoas, abrandava o regime de cumprimento de pena para o aberto em relação aos dois crimes e decotava, ainda, a verba indenizatória. Impossibilidade de desclassificação, grave ameaça devidamente comprovada. A grave ameaça aqui é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar uma eventual reação. Regime de cumprimento da pena que deve ser fixado segundo as regras do art. 33 do código penal, sob o influxo do princípio da proporcionalidade e subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto. Réus sem antecedentes penais. Regimes prisionais semiaberto (vítima Catarina) e aberto (vítima José Eduardo) são os mais recomendados para as espécies. Decotação da verba indenizatória. Procedência parcial dos embargos opostos. 1. Inicialmente postula a defesa a desclassificação do primeiro delito de roubo, aquele praticado contra a lesada Catarina, para o crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que entende não configurado as elementares da violência ou grave ameaça previstos no artigo 157 do Código Penal. Data Venia, esta Relatoria ousa discordar do voto vencido orientador da tese. 2. Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência prevista no tipo penal, de acordo com a vontade do legislador ordinário, pode ser verificada de diversas formas, examinando-se o caso concreto. Com efeito, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, a exemplo da hipótese dos autos, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. Dito em outras palavras, a grave ameaça aqui é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação. 3. O professor Nelson Hungria em "Comentários ao Código Penal - Vol. VII" (Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54) nos ensina que é necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral. Heleno Cláudio Fragoso in "Lições de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 1" (Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20) acrescenta que não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido. Tem-se ainda, fatores ligados à própria vítima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente. E no caso dos autos, a grave ameaça, ao sentir desta Relatoria, está plenamente configurada. Veja que na delegacia de polícia a lesada Catarina, ainda no calor da emoção, após reconhecer pessoalmente os três réus, narrou que, verbis: foi abordada por 03(três) rapazes de cor negra os quais pediram a carteira e o aparelho celular Nokia da declarante; Que o indivíduos mais alto, estava com um volume por baixo da blusa, o que levou a declarante a pensar em uma arma de fogo; Que imediatamente a declarante entregou aos indivíduos sua mochila, contendo o seu celular Nókia e sua carteira; fls. 04. “Que a declarante entregou seus pertences por sentir-se ameaçada com a quantidade de ladrões e ficou com receio de que eles pudessem agredi-la ou até dar um tiro.” 4. Em Juízo, a lesada declarou

que, após ser abordada pelos três embargantes, um deles, Pedro Henrique, lhe perguntou “não vai dar não”, tendo entregue sua mochila imediatamente, não oferecendo nenhuma resistência.” Acrescentou ainda que o policial lhe perguntou se o réu Marcos Mateus tinha uma arma sob sua blusa tendo respondido que, poderia ser, mas que não percebeu tal fato, fls. 279. 5. Nesta perspectiva, evidenciada a correlação de proporcionalidade e razoabilidade existente entre a conduta praticada pelos agentes e a ameaça sentida pela vítima Catarina, configurado está o elemento subjetivo qualificador do delito de roubo. Ora, uma vítima mulher, abordada por três homens, que lhes exigem a entrega dos bens, tendo um deles um volume debaixo da blusa, não pode ser outra a conclusão senão a de ver presente a “grave ameaça” suficiente a tipificar o delito previsto no artigo 157 do Código Penal. Em outras palavras: se a vítima entregou a mochila imediatamente, conforme narrado em Juízo, foi porque se sentiu atemorizada. 6. Destarte, afasta-se o pleito desclassificatório. 7. Postulam, também, o abrandamento do regime prisional quantos aos dois delitos. Não é de desconhecimento que o regime para o início do cumprimento da pena, conforme reiteradamente têm se manifestado nossos Tribunais, há de ser fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade e subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto. 8. No caso em exame, ficou comprovado que o crime foi praticado por três agentes, tendo um deles simulando o porte de arma de fogo, embora simulacro, - pag. 135/136 e 393. Todavia, acomodada a sanção final, em relação do roubo praticado contra Catarina, em patamar superior a quatro anos e inferior a oito, e inferior a quatro anos no tocante ao crime contra José Eduardo, não havendo circunstâncias judiciais a recomendar o contrário e não sendo réus reincidentes ao tempo da sentença, o regime prisional semiaberto é o mais recomendado para a espécie (crime contra Catarina e aberto (contra José Eduardo) - artigos 33, § 2º, “b” e “c”, do CP. 9. Por fim, quanto à fixação da indenização mínima pelos danos civis decorrentes do ato ilícito, tenho que a mesma deve ser decotada da condenação, concordando, no ponto, com o voto vencido. Sobre o tema, muito já discuti a doutrina e também a jurisprudência desta Corte. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, possibilita que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a de natureza indenizatória, contudo, não dispensa a formulação de pedido expresso, pois não se pode afastar incidência do princípio processual da congruência ou correlação e, tampouco, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 10. Com efeito, o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, além do aspecto processual que encerra, tem, também, nítido e preponderante conteúdo penal, na medida em que permite ao magistrado impor verdadeira sanção pecuniária ao réu, que pode ser executada pela vítima, após o trânsito em julgado da sentença. Exatamente por essa razão, deve-se estabelecer um contraditório mínimo, para orientar os critérios que serão considerados pelo juiz na fixação do valor mínimo da indenização. O entendimento já firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça e consignado no Aviso TJ Nº 50/2011, Enunciado nº 08 do Encontro de I Desembargadores, com competência em matéria criminal, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 15 de junho de 2011, é no sentido de ser incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima. A despeito desse posicionamento, o entendimento desta Relatoria é em sentido mais amplo, porquanto compreende-se que para que se fixe o valor mínimo de indenização, imprescindível que haja formulação de pedido na inicial ou até as alegações finais, seja pelo ofendido, seja pelo próprio Ministério Público, titular da ação penal. 11. Nem se argumente que a fixação da indenização pelo ato ilícito é efeito da sentença penal condenatória e que, por esta razão, não haveria necessidade de contraditório, assim como ocorre quanto aos critérios para a dosimetria da pena. É bem verdade que, em geral, quanto ao regramento da pena (fixação da pena-base, consideração de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, assim como o estabelecimento de regime inicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e cabimento de suspensão condicional da pena) não se exige, nem é usual, o contraditório, embora fosse prudente que as partes mencionassem, em suas alegações finais, de forma específica, o pedido em relação em cada uma das fases da dosimetria. No ponto, merece destaque o fato de que o magistrado sentenciante, no regramento da pena, por imposição legal prevista nos artigos 59 e 68 do Código Penal, já possui os critérios objetivos e mínimos estabelecidos para a fixação da pena. Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal, ao

enumerar os efeitos da condenação, em seu inciso I, menciona, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, mas não determina ao juiz que fixe o valor mínimo para a indenização. Esta previsão só está contida no Código de Processo Penal, com a nova redação do artigo 387, IV, decorrente das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Daí porque, tratando-se de disposição de direito processual penal, impossível afastar-se a incidência do contraditório. 12. Neste sentido, faz-se necessário decotar da sentença a obrigação de reparar dano. 13. Provimento parcial do recurso.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 18](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados quanto a velocidade de conexão na internet banda larga, descumprimento contratual, reconhecimento da falha na prestação do serviço, cominação de indenização por danos morais em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, seguro de veículo, ocorrência de sinistro, veículo não vistoriado, ausência de culpa do segurado, direito do segurado à indenização, configuração do dano moral.

Outrossim, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 06](#), sendo escolhidos, dentre outros, julgados quanto a agendamento do exame médico de avaliação para emissão da carteira de habilitação de motorista, impossibilidade por vício do sistema de informática, reconhecimento do dano moral in re ipsa; e, fornecimento de marca específica de medicamento, critério da razoabilidade, fornecimento padronizado pelo poder público, resguardado o direito do cidadão.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br